



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
21/11/2017

Medida Provisória nº 808 de 2017

Autor  
Luis Carlos Heinze

Nº do Prontuário  
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.**

Art. XX – Os artigos 198 e 390 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º

Art. 198 - .....

§1º - .....

§2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo “caput” do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para o trabalhador tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências.

Art. 390 - .....

§1º - .....

§2º. Na ausência de norma específica para determinado setor, deve ser aplicável o teto estabelecido pelo “caput” do artigo e, caso o auditor fiscal do trabalho entenda ser oneroso para a trabalhadora tal limite, deve ser instaurado procedimento especial, nos termos do art. 627-A, ou então ser formado grupo de trabalho para que se defina o peso específico e estabeleça prazo razoável para adequação do empregador às exigências.

CD/17393.27459-36

## **JUSTIFICAÇÃO**

A razão pela qual é apresentada a presente emenda parlamentar se relaciona com o intuito de adequar a legislação com a realidade da prática dos setores produtivos, de modo a evitar eventuais interpretações subjetivas pelos fiscais auditores do trabalho.

As redações apresentadas nesta emenda estão em conformidade com a Convenção 127 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que não estabelece qualquer limite de peso em sua redação normativa, de modo a considerar tão-somente que o peso do carregado pelas mulheres e crianças não pode superar aquele carregado pelo homem.

Mesmo diante de claras previsões estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), auditores fiscais têm interpretado normas infralegais incorretamente para tornar mais gravosa a situação do fiscalizado em sentido contrário ao que é estabelecido pela CLT.

De fato, se a CLT dispõe de teto de até 60 kg, não pode o fiscal interpretar de forma genérica ou por analogia as disposições estabelecidas pela NR-17 e reduzir o teto da exigência, sem que haja norma específica para o setor que se pretende alcançar com a autuação. A redução do peso praticado no mercado (interno e externo) deve vir acompanhada de discussão entre os elos da cadeia produtiva e, em caso de redução, concessão de prazo para adequação e peso específico para a atividade.

Portanto, como visto, o intuito da presente emenda é adequar a realidade prática dos setores produtivos à legislação mantendo os níveis de emprego e sem inviabilizar a atividade econômica.

**PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CD/17393.27459-36